



CMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13802.000570/92-06

Sessão de 06 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 102-29.554

Recurso nº : 105.450 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente : VISABEL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO-SP.

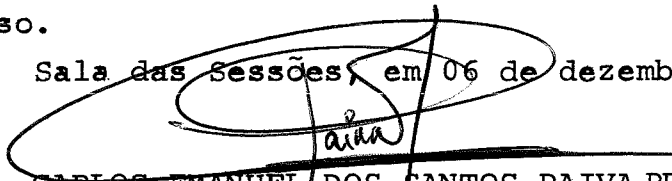
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Na modalidade de lançamento por declaração, os erros de fato contidos na declaração de rendimentos e apuráveis pelo seu simples exame ou processamento, serão retificados de ofício pela autoridade lançadora e não ensejaram aplicação de multa.

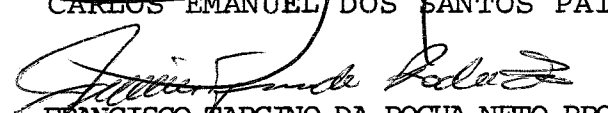
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISABEL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda, Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 27 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva,

V.V.

Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Acórdão Nº 102-29.554

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) interposto em 25/03/93, contra a decisão de fls. 28/29, da qual foi cientificada em 26/02/93 e que manteve a exigência de multa lançada de ofício, por infração às normas que regem a compensação de prejuízos.

A autoridade "a quo" fundamentou sua decisão no fato de as incorreções na compensação de prejuízos, embora não resultasse em recolhimento a menor do imposto de imediato, mas poderia ocorrer em exercícios futuros e que não houve a denúncia espontânea.

Em seu apelo, a contribuinte argumenta que a própria autoridade julgadora reconhece não ter havido recolhimento a menor de imposto e que o preenchimento incorreto de um dos quadros da declaração deveria ser sanado de ofício e sem a aplicação de qualquer penalidade, na forma do artigo 147, § 2º do CTN.

Citou, ainda, a previsão de relevação de penalidade contida no artigo, 724 do RIR/80 e rebateu o argumento da denúncia espontânea, dizendo não ser o caso, pois não houve imposto pago a menor.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

O § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN prevê que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Esse diploma legal, está inserido no contexto do lançamento por declaração, modalidade esta que tradicionalmente obriga os lançamentos do imposto sobre a renda, tendo o próprio

Acórdão Nº 102-29.554

legislador complementar reconhecido a possibilidade de erros no preenchimento de declaração e previsto sua retificação de ofício.

Dentro da modalidade de lançamento em foco, o preenchimento da declaração de rendimentos é ato preparatório atribuído ao contribuinte e, como tal, uma eventual falha que pudesse ser apurada pelo seu simples exame, não poderia ser apenada, porquanto o lançamento não teria sido ainda efetivado.

Note-se que não se tratam de erros graves, impossíveis de apurar pelo simples exame perfunctório ou mesmo pelo processamento eletrônico dos dados da declaração, mas de meros erros de preenchimento, de transposição de dados ou de operações algébricas.

Nesse sentido, seria totalmente desprovida de fundamento jurídico a imposição de qualquer multa ao contribuinte que, na modalidade de lançamento por declaração, viesse a cometer um erro como o noticiado nos autos, pela absoluta impossibilidade de tal erro vir a gerar qualquer consequência danosa ao fisco, pois facilmente detectado no processamento de sua declaração, conforme se pode ver às fls. 08 e 09.

Mesmo que admitida a hipótese de dolo, só para argumentar, estaríamos em presença, dentro da modalidade de lançamento por declaração, de um crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio empregado (preenchimento com soma algébrica errada dos prejuízos compensáveis), devido ao seu exaurimento sem gerar os efeitos pretendidos.

Outra seria a interpretação se admitida que a modalidade de lançamento do imposto sobre a renda é a prevista no artigo 150 do CTN (lançamento por homologação). Nesse caso, o fundamento da autoridade recorrida de que a incorreção, embora não gerando efeitos no momento, pudesse vir a gerá-los no futuro, estaria correto.

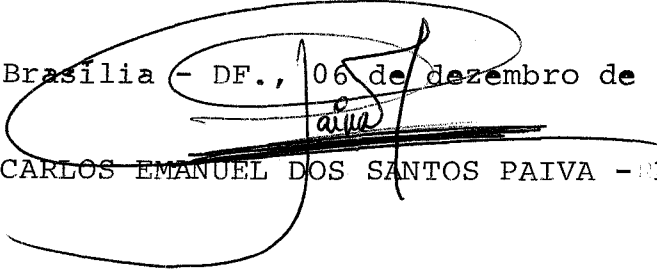
Apesar do crescente aumento do número de pessoas que entendem que a partir da edição do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, o lançamento do imposto sobre a renda passou a operar-se na modalidade de lançamento por homologação, não houve

Acórdão Nº 102-29.554

uma definição nem da própria Administração Tributária nesse sentido.

À vista do exposto, voto pelo provimento do RV.

Brasília - DF., 06 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR